



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E AÇÃO SOCIAL**

Proposição: **Projeto de Lei nº 130/2023**

Autoria: **Deputado Dr. Meton**

Ementa: **“Estabelece direitos à mulheres que venham a sofrer perda gestacional ou neonatal em estabelecimentos de saúde”.**

**RELATÓRIO**

Recebemos para relatar o Projeto de Lei nº 130/2023, de autoria do nobre Deputado Dr. Meton que “estabelece direitos à mulheres que venham a sofrer perda gestacional ou neonatal em estabelecimentos de saúde”.

Superada a análise constitucional, legal, jurídica e de técnica legislativa realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a presente proposição veio a esta Comissão temática para apreciação e emissão de parecer.

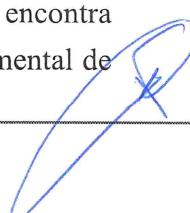
Por fim, nos termos do art. 79-A do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição foi encaminhada à Assessoria Jurídica de Apoio às Comissões para providências.

É o relatório.

**PARECER DO (A) RELATOR (A)**

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 130/2023, de autoria do nobre Deputado Dr. Meton, que visa resguardar a saúde física e mental de mulheres que tenham perdido seus filhos (gestacional ou neonatal), determinando que as unidades de saúde do nosso Estado reservem dentro de suas enfermarias espaços estruturais para os determinados casos.

Atinente ao aspecto material verifica-se que o presente projeto de lei encontra amparo na Constituição Federal, vez que a proposição visa resguardar a saúde física e mental de





mulheres que tenham perdido seus filhos (gestacional ou neonatal). Sobre o assunto, dispõe a Constituição Federal de 1988.

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

**III – a dignidade da pessoa humana;**

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Desta forma, a proposição em pauta guarda conformidade com o sistema vigente, fato pelo qual, opina-se pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 130/2023**.

É o Parecer.

### **VOTO**

Do exposto, opinamos pela **aprovação** do parecer do **Projeto de Lei nº 130/2023**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2023.

  
Deputada **Aurelina Medeiros**  
Relatora